

PROJETO DE LEI N.º 084 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE CASTELO/ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

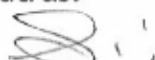
LEI

Art. 1º Fica o Município de Castelo autorizado a ampliar a jornada escolar para as séries/anos do ensino fundamental, em instituição municipal de ensino, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 34 e no § 5º do artigo 87, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, implantando Escolas de Tempo Integral.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, na jornada escolar de Tempo Integral, o aluno permanecerá por pelo menos 07 (sete) horas diárias na instituição de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de Educação aprovado através da Lei Federal Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

Art. 2º A carga horária de 07 (sete) horas diárias, será de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula e as demais realizadas em oficinas curriculares.

Parágrafo único - Conforme disposto no *caput* deste artigo, as oficinas funcionarão no contra-turno, com profissionais de diversas áreas, abrangendo aulas de Arte e Cultura; Prática Agrícola e Ambiental, Esportes, Formação Humana; Formação Tecnológica e Mais Educação; entre outras.



Art. 3º Na jornada escolar de tempo integral para séries/anos do ensino fundamental estarão assegurados ao aluno:

I - a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;

II- acompanhamento do desempenho escolar;

III - atividades culturais, artísticas, esportivas e outras;

IV - atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e a prática da cidadania;

V - inclusão digital;

VI - alimentação com café da manhã, lanche, almoço e lanche à tarde, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias.

Art. 4º O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito às sanções da legislação pertinente e as normas da Secretaria da Educação, em caso de ausência.

Art. 5º A implementação da jornada escolar de Tempo Integral será realizada, progressivamente, do seguinte modo:

I - toda a Rede de Ensino Municipal Rural será de Tempo Integral até o término do ano de 2015 (dois mil e quinze);

II - a Rede de Ensino Municipal Urbana oferecerá vagas de Tempo Integral, para toda nova unidade escolar e reestruturará a rede atual para oferecer vagas de tempo integral até o ano de 2020.

Art. 6º O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, formará uma equipe multidisciplinar para promover a implementação e o acompanhamento das escolas de Tempo Integral.

Parágrafo único - A equipe de que trata o *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições específicas:



- I - definir diretrizes das atividades extracurriculares;
- II - avaliar o desenvolvimento das turmas de tempo integral;
- III - Coordenar todo o processo de seleção e admissão de professores em regime de designação temporária (DT), para o exercício da Função de Oficineiros nas escolas de Tempo Integral da rede municipal de ensino.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar todas as providências pertinentes ao atendimento do que estabelece esta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Municipal e Convênios.

Art. 9º Aplica-se no que couber, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e/ou lei e normas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010.

Castelo, 19 de novembro de 2012.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 084 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

Ilustre Presidente,

Nobres Edis:

A presente proposta legislativa visa instituir no âmbito do Município de Castelo a escola de Tempo Integral, para séries/anos do ensino fundamental, em conformidade com disposto no art. 34, parágrafo 2º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

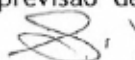
Art. 34. A jornada escolar de ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. [...]

Parágrafo segundo: O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. (grifo nosso)

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação de Castelo/ES, com responsabilidade e preocupação com a educação deste Município, deseja ampliar a jornada educativa diária dos alunos, para a carga horária de 7 (sete) horas diárias, sendo 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula e as demais realizadas em oficinas curriculares, ofertando atividades diversificadas no contra-turno escolar, de forma articulada com a proposta político pedagógica das escolas que funcionarão em Tempo Integral.

É sabido, que a implantação e o bom funcionamento da escola pública, com currículo em tempo integral, baseia-se em pressupostos de diversas áreas de conhecimento, citamos para tanto, o Plano Nacional da Educação, sancionado em Janeiro de 2001, destacando dois pontos que tratam dos objetivos e metas do ensino fundamental:

- Ampliar, progressivamente, a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos 07 (sete) horas diárias, com previsão de professores e funcionários em números suficientes;



- Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente, para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo 02 refeições, apoio as tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado às Ações Socioeducativas.

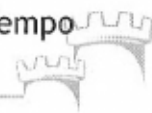
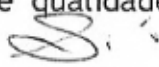
Citamos, ainda, o Plano de Metas Compromissos “Todos pela Educação” (2007), que visa a melhoria da qualidade da Educação Básica, apontando 28 diretrizes a serem cumpridas pelos Sistemas Estaduais e Municipais, dentre elas destacamos:

- VII - Ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular.

Mesmo sabendo que a ampliação do tempo de permanência diária na escola não seja garantia da educação de qualidade, oferecer atividades diversificadas no aprendizado possibilita uma formação humana mais completa voltada para a realidade específica da comunidade escolar, para tanto, serão ministradas oficinas curriculares, abrangendo áreas de agricultura, meio ambiente, saúde, esporte, formação humana, artes, linguagem, mais educação, inclusão digital, entre outras.

A escola é um espaço social, onde a educação deve contribuir para a formação de cidadãos cada vez mais cultos, responsáveis, solidários e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa. Afinal, pretende-se uma escola que promova a identidade local. Essas medidas facilitarão a promoção e a integração do aluno na rede cultural e técnica da atualidade, à medida que procuram oferecer condições que potencializam as capacidades individuais e disponibilizam recursos para uma escola mais eficaz, tornando-a mais atrativa, uma vez que permite ampliar seus espaços, tempos e conteúdos, integrando e aumentando a cobertura de suas ações educacionais e sociais *in loco*.

Com mais tempo na escola, conseqüentemente os conhecimentos serão ampliados e expandidos, através de atividades diversas que visão enriquecer as áreas cognitivas, culturais e sociais, entre outras, de forma a tentar assegurar ao educando o direito da educação de qualidade. A essência da escola de Tempo



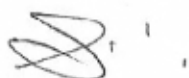
Integral é a permanência da criança e do adolescente na escola, assistindo-os integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, ampliando o aproveitamento escolar, resgatando a auto-estima e capacitando-os para atingir efetivamente a aprendizagem, sendo uma alternativa para redução dos índices de evasão, de repetência, de distorção idade/série e de situações de riscos tanto social quanto pessoal.

O município de Castelo, através da Secretaria Municipal de Educação - SEME, implantou, em 26 de abril de 2010, como projeto piloto, a escola de Tempo Integral. As escolas beneficiadas foram EMEIEF "ANTÔNIO SASSO" e EMEIEF "FREI JUAN ECHÁVARRI ASIAIN", nas localidades de São Manoel e Fazenda do Centro, respectivamente.

Ressaltamos que através do Programa de Qualidade da Educação, instituído pela Portaria Nº 37, de 29 de setembro de 2010, a Secretaria Municipal de Educação realizou avaliações em todas as escolas da Rede de Ensino, inclusive, as escolas de Tempo Integral, obtendo resultados positivos, assim, impulsionando a implantação em outras escolas da zona rural e, posteriormente, abrangendo, também, escolas da zona urbana.

O Programa de Qualidade da Educação permitiu uma ampla avaliação da escola pela própria comunidade escolar, sendo possível identificar pontos fortes e fracos, revelando, inclusive, o que precisa ser melhorado, de forma que a SEME tomasse conhecimento para discutir e decidir as prioridades de ação para a melhoria na educação municipal.

Um fator que merece destaque, pois é de grande relevância não só para a educação municipal, mas trata-se de uma preocupação nacional, é a redução do índice de reprovação, o que pode ser verificado nas Escolas de Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino, senão vejamos:



EMEIEF "FREI JUAN ECHÁVARRI ASIAIN"

2009 - número de reprovações: 18

2010 - número de alunos de recuperação (prova final): 08

EMEIEF "ANTÔNIO SASSO"

2009 - número de reprovações: 08

2010 - número de alunos de recuperação (prova final): 04

Conclui-se, portanto, que o índice de reprovação pode chegar a zero, considerando que os alunos que se encontram de recuperação (prova final) podem alcançar nota suficiente para aprovação.

Desta forma, diante da relevância do assunto, trazemos a apreciação desta Colenda Casa de Leis, a presente proposta, pois implementar a Escola de Tempo Integral no município de Castelo mostra-se coerente com os novos rumos da educação, com os desígnios constitucionais e especialmente com a obrigatoriedade de proteção da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que nos levam a apresentar o Presente Projeto de Lei que, esperamos, seja analisado e deliberado favoravelmente por todos integrantes de honrada casa de Leis.

Castelo, 19 de novembro de 2012.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal